ACÓRDÃO N.º 56.394

(Processo n.º 2010/51661-8)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época.

Advogado: Dr. EGÍDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/Pa Nº. 1416

Decisão Recorrida: Acórdão n.° 46.928, de 09/03/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
1.Intempestividade;
2.Arquivamento.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n°. 2010/51661-8

Estes autos tratam de Embargos de Declaração interposto por Paulo Liberte Jasper, relativamente à decisão prolatada no Acórdão n.º 46.928, de 09 de março de 2010, o qual considerou irregular a Tomada de Contas, com devolução no valor de R$31.943,00 e aplicação de multas pelo débito apontado e instauração da Tomada de Contas no valor de R$1.000,00 cada.

Em sua defesa de fls.01/07 o responsável alega que diferente do apontado pelo laudo de fiscalização, a obra fora concluída, razão pela qual não concorda com a devolução. Ao final requer que seja realizada nova inspeção na obra do objeto do convênio, que sejam os embargos de declaração recebidos para suspender os efeitos da decisão guerreada e na hipótese de não recebimento dos embargos sejam os mesmos convertidos em Recurso de Reconsideração.

Às fls. 08/11 a Consultoria opina pelo conhecimento do recurso interposto como Recurso de Reconsideração.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Departamento de Controle Externo – Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, fls. 21/24, onde informa que de acordo com o laudo técnico da SEPOF, apesar de ter sido liberado 100% dos recursos, a prefeitura executou 81,21% dos serviços previstos e que não foram encontrados documentos comprobatórios da execução do objeto, a não ser o laudo de vistoria da SEPOF.

Os Autos foram encaminhados para a 3ª CCG que considera que a defesa do interessado não apresenta nenhum fato novo que modifique o entendimento já exarado no Acórdão em questão, razão pela qual, opina pelo conhecimento do presente recurso e pelo não provimento do mesmo.

O Ministério Público de Contas às fls.38/44 informa que o presente recurso é intempestivo uma vez que o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 15 dias e este foi protocolado quase 80 dias após sua publicação, sendo desta forma impossível seu conhecimento. Diante do exposto, manifesta-se o Parquet de Contas, pelo não conhecimento do presente recurso, diante de sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. EGÍDIO MACHADO SALES FILHO, advogado do Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época do Município de Tailândia, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

"Senhora presidente, senhora conselheira, senhores auditores, o recurso foi inicialmente apresentado como embargo de declaração mas a consultoria jurídica aceitou a fugibilidade, assim como a terceira CCG da mesma maneira como o próprio Ministério Público de Contas, modo de que o que julga é efetivamente um recurso de reconsideração ainda que, pelas palavras do representante do Ministério Público de Contas, venha assíduo afirmado que não cabe o recurso, não só pela intempestividade, mas pela própria natureza do pedido de reconsideração.

No fundo, no fundo, o que se pretende é anular o acórdão que julgou irregulares as contas a partir de uma tomada feita na prestação do convênio 111/2007 da SEPOF. O convênio visava a pavimentação de vias, calçamento, escoamento de águas e obras dessa natureza. Muito bem, o que se pretende ver reconhecido em primeiro lugar aqui é a tempestividade do recurso. Muito embora as observações feitas pelo Ministério Público a esse respeito sejam, digamos, relevantes. No fundo, no fundo, há um grave equívoco a respeito do tema. E por que se afirma isso: o que se está dizendo é que o prazo para interposição do recurso de reconsideração de 15 dias, ele deve ser contado a partir da publicação da decisão no diário oficial do estado.

Em princípio isso é válido desde que o responsável ou interessado esteja validamente presente no feito, o que não é o caso da tomada de contas especial. E por que não está validamente presente no feito? Porque não houve citação válida. Esse é o ponto crucial do recurso. O que se pretende anular é todo o processo de tomada de contas simplesmente

porque o interessado não foi citado. E por que se afirma isso? Se nós formos aos autos, nós veremos que há um telegrama espedido como citação endereçado a PA 150, quilômetro 24, mas não foi recebido pelo destinatário. E por que não foi recebido pelo destinatário? Porque lá é uma zona rural, o correio não vai até lá e a correspondência foi devolvida com os seguintes dizeres: "Não procurado". Não é: "Mudou-se", "Não foi encontrado". O correio recebeu aquilo e devolveu. O correio não fez nada.

Não se está falando da possibilidade de se presumir, vejam bem, como diz a lei, a citação válida pelo simples fato da correspondência ter sido entregue no local e no endereço do destinatário, porque isso não aconteceu. A correspondência não foi entregue. A citação não foi entregue, o anúncio de julgamento ou o telegrama anunciando o julgamento também não foi entregue, então o responsável pela execução do convênio não pôde apresentar defesa, não pôde fazer a sustentação oral no julgamento e terceiro, não recebeu o comunicado, como disse o ministério público. Não recebeu o comunicado com o resultado de julgamento.

Vossa excelência, nobre representante do Ministério Público, pode verificar, folhas 60 e 61, existe um ofício dizendo em tese que houve o resultado do julgamento e que esse ofício foi pelos correios. No correio, a observação simples não é nem com aviso de recebimento. Então como pode ser considerado intempestivo o recurso se a parte não foi dado ciência daquilo que foi decidido? Alguém poderia dizer: "Não, mas a decisão vale a partir da publicação do Diário Oficial do Estado. Em princípio, sim, se a parte estivesse representada nos autos. Imaginem alguém que mora, que é o ex-prefeito, na zona rural, vai acompanhar a publicação pelo diário oficial?

Nós estamos falando de um julgamento em 1910. Hoje talvez nós tivéssemos a possibilidade de acompanhar pela internet o diário oficial, mas naquela época, não. Então, senhores conselheiros, o que está se defendendo, em primeiro lugar, é sim a tempestividade do recurso de reconsideração porque não foi dado ciência do resultado do julgamento ao interessado. Segundo lugar: o que se defende é que o feito, a tomada de contas, é nula porque

da mesma maneira o interessado não foi validamente citado. Ainda diante dessas circunstâncias, você poderia dizer: "Mas foi publicada a citação editalícia no diário oficial". E aí nós temos que ter muito cuidado com essa prática porque aquilo que é uma exceção, aparentemente está se transformando em regra.

A citação editalícia só é possível, diz o artigo 212, na redação atual do nosso regimento: "Quando não for localizado o destinatário, estiver em lugar incerto, ignorado ou inacessível", não é nenhuma dessas hipóteses. Então o que se pretende ver reconhecido nesta Corte de Contas é que a citação editalícia publicada no diário oficial não é válida enquanto não se desenvolver um mínimo de pesquisa no sentido de localizar o responsável pela execução do convênio. Senão nós vamos passar a viver uma realidade seguinte: ao invés de lermos os jornais diários, como fazemos costumeiramente, vamos ter que, no café da manhã, ficar folheando o diário oficial.

E eu pergunto aos senhores conselheiros, à senhora conselheira, quem de nós aqui lê o diário oficial? Como é que é possível presumir que alguém que mora na zona rural, se chega em Tailândia, que é o município do qual se fala, um ou dois exemplares ou três exemplares do diário oficial já é muito. Imagine alguém ter que ficar cotidianamente examinando o diário oficial para ver se tem alguma coisa do seu interesse.

Então a questão é simples: o processo é nulo. Houve o cerceamento do direito de defesa e ele também é nulo porque não foi garantido à parte o direito de recorrer, que é inerente ao princípio da ampla defesa. Então se nós vencermos o argumento da intempestividade, existem fundamentos relevantes para isso? Nós teremos que reconhecer a necessidade de anular o processo de tomada de contas. E a questão que sobressai a partir disso é o seguinte: mas não estaria havendo um excesso de formalismo? Vai anular o processo para quê? Como esse gestor vai poder provar que não houve inexecução parcial?

Estamos falando de uma obra que foi, segundo o próprio laudo da SEPOF, concluída em 81,21%. Como uma obra executada em 2008 e 2009 poderá ser vistoriada hoje? A questão aí nos remete ao conteúdo mesmo, ou ao mérito da

tomada de contas. No que se baseou a rejeição de contas? Em um laudo de execução física feito pela SEPOF. Só. Não há documento contábil, não há processo licitatório, não há uma medição que demonstre: "Tantos metros quadrados foram executados; tantos metros quadrados deixaram de ser executados". Para que a gente possa perceber, a vistoria final traz o seguinte comentário: "Travessa Mangueira", que é uma rua onde deveria ter sido feita a pavimentação, "...o item prevê os serviços de terraplanagem e regularização da superfície, execução de meio-fio em concreto com linhas d'água, encalçamento de um metro de largura, pavimentação em CBUQ e limpeza final. Os serviços foram parcialmente executados, estando pendentes de execução o meio-fio e o calçamento".

Mas vejam, não existe um projeto básico. Não existe um projeto executivo nos autos. Como é possível uma conclusão dessa natureza? Então o que se pretende não é apenas anular o processo por um vício formal. Isso já seria o suficiente porque o princípio constitucional garante o direito à ampla defesa com o uso dos recursos a ela inerentes. Mas o que se pretende não é apenas isso: é desde logo demonstrar que há fundados indícios de que um laudo dessa natureza não pode sustentar uma reprovação de contas, que aliás foi prestada perante o órgão com o qual se celebrou o convênio, uma prestação de contas é verdade incompleta, mas que não foi aperfeiçoada no processo de tomada de contas especial.

A controladoria externa daqui do tribunal se louvou apenas nesse laudo. Nunca ninguém verificou nada. Os autos trazem uma planilha orçamentária, e esse laudo não há a menor segurança de que efetivamente tenha havido inexecução, e enfatizo: inexecução parcial. Poder-se-ia dizer mesmo mínima. Não há qualquer avaliação no sentido de que ainda que houvesse algum tipo de imprecisão, a finalidade do convênio foi alcançada. O público desfruta do calçamento. O público desfruta da pavimentação. Não há qualquer avaliação desse tipo que pudesse, como tem feito os Tribunais de Contas, mesmo diante de uma inexecução parcial, reconhecido que se atingiu a finalidade, não há por que se fazer a reprovação de contas.

Para que nós possamos então ter uma síntese, o que se pretende: que se afaste a intempestividade. Dois: que se anule o processo de tomada de contas. Três: que se possa fazer uma nova vistoria tecnicamente correta para que nós tenhamos segurança de que a obra, como disse o recurso, foi efetivamente executada. Agradeço muito o tempo que tive para estudar o processo. Foi muito curto mas acredito que os argumentos serão suficientes para que se justifique o acolhimento do recuso. Muito obrigado. No fundo a pessoa a quem o Ministério Público se refere estaria autorizada por um advogado que não estava habilitado no processo. Posteriormente esse advogado substabelece poderes para uma outra pessoa e isso, segundo às folhas 16 do recurso, em 2013, muito tempo após o julgamento. Obrigado".

VOTO:

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do presente recurso face sua intempestividade, determinando seu arquivamento, nos moldes do artigo 264, §4º, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 264, §4º, do Ato 63 de 17 de dezembro de 2012, não conhecer o presente recurso interposto pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, ex-Prefeito do Município de Tailândia, face sua intempestividade, determinando seu arquivamento.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826